



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.458 - MG (2018/0340864-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOUBERT RODRIGUES DE FARIA NETO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI 12.234/2010. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. Anteriormente à publicação da Lei 12.234/2010, a prescrição retroativa podia acontecer entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento desta e a publicação da sentença condenatória, em dois diferentes períodos prescricionais.
3. Com a nova legislação, porém, não é computada prescrição antes do recebimento da denúncia, iniciando-se o curso do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia (ou queixa) até a publicação da sentença.
4. Ocorrido o fato em 25/3/2005 e recebida a denúncia em 28/6/2010, não se consuma o prazo de 12 anos da prescrição retroativa, isso tampouco se verificando até a prolação da sentença, em 4/12/2013, conforme o disposto no art. 109, III, c/c 117, I, ambos do Código Penal.
5. De igual modo, desde a sentença em 4/12/2013 até hoje não se passaram os 12 anos para a prescrição.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.458 - MG (2018/0340864-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOUBERT RODRIGUES DE FARIA NETO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Argumenta o agravante, de início, ofensa ao princípio da colegialidade, alegando, no mais, que *o fato aconteceu em 25 de março do ano de 2005, ou seja, o fato ocorreu antes da lei 12.234/10, então devemos somar o prazo para prescrição desde a data do fato. Há, entretanto, a necessidade de se analisar este caso com esmero. Isso porquê até 5 de maio de 2010 o período entre a data do fato e o recebimento da denúncia era compreendido na possibilidade de aplicação da prescrição retroativa.*

Acresce que *a pena do acusado é de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, já se passaram 13 (treze) anos do fato, ou seja, o paciente ainda é dos remanescentes da lei antiga, antes da Lei 12.234/2010. Assim, diferente de agora, era expressamente permitido reconhecer a prescrição retroativa tomando como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (fl. 134).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.458 - MG (2018/0340864-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fl. 124):

[...] No tocante à prescrição, apesar de o Tribunal *a quo* não ter enfrentando o tema, analiso-o, de ofício.

Com efeito, denota-se que a sentença foi proferida em 4/12/2013 e, sendo atenuada a pena pela Corte local para 4 anos e 2 meses, incide ao caso o art. 109, III, c.c. o art. 117, IV, ambos do Código Penal.

Logo, tendo como início o dia 4/12/2013 – data da sentença (fls. 20/34), marco interruptivo prescricional –, não se passaram 12 anos até a data de hoje, consoante o art. 109, III, do Código Penal, não havendo falar-se em prescrição.

Outrossim, ocorrido o fato em 25/3/2005 e recebida a denúncia em 28/6/2010, como notícia o impetrante, não há falar-se em prescrição retroativa, haja vista aplicar-se ao feito, antes de transitar em julgado a sentença, a pena máxima do furto qualificado – 8 anos –, no qual o paciente foi denunciado, e, interrompendo-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia em 28/6/2010, não transcorreram mais de 12 anos até a prolação da sentença, em 4/12/2013, conforme o disposto no art. 109, III, c.c. o art. 117, I, ambos do Código Penal. [...]

Como sabido, anteriormente à publicação da Lei 12.234/2010, a prescrição retroativa podia acontecer entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento desta e a publicação da sentença condenatória, sendo dois os períodos prescricionais possíveis. Com a redação da nova legislação, não se computa mais qualquer tempo antes do recebimento da denúncia, ou seja: a prescrição retroativa, a partir de então, só pode acontecer entre o recebimento da denúncia (ou queixa) e a publicação da sentença.

Logo, como visto na transcrição acima, mesmo na vigência da Lei 12.234/2010, não há falar em prescrição retroativa, porquanto, aplicada a pena máxima do furto qualificado – 8 anos –, pelo qual o agravante foi denunciado, não transcorreu período superior a 12 anos, haja vista ter ocorrido o fato em 25/3/2005 e ter sido recebida a denúncia em 28/6/2010, como notícia o próprio impetrante.

De igual modo, não é possível falar em prescrição retroativa antes de transitar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado a sentença, uma vez que, interrompendo-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia em 28/6/2010, não transcorreram mais de 12 anos até a prolação da sentença, em 4/12/2013.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0340864-4

AgRg no
HC 485.458 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024057065252 10024057065252001 13467431420188130000 24057065252

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO	: XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOUBERT RODRIGUES DE FARIA NETO
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE MARCOS DA COSTA E SILVA
CORRÉU	: SEBASTIAO DE PAULA MAURO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOUBERT RODRIGUES DE FARIA NETO
ADVOGADO	: XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.